



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.233 - SP (2012/0230823-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DERALDO LUPIANO DE ASSIS
ADVOGADO : DANILO ZANCANARI DE ASSIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ.

1 - A interposição de recurso em sentido estrito no lugar de recurso ordinário, contra acórdão que denega *habeas corpus*, em única instância, em Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro, apto a impedir a aplicação da fungibilidade, ainda mais se, como na espécie, a súplica somente foi protocolada mais de trinta depois da publicação do julgado atacado, inviabilizando qualquer tipo de recurso.

2 - Hipótese expressa na Constituição Federal acerca do cabimento do recurso ordinário e ausência de previsão, no Código de Processo Penal, em uma das hipóteses taxativas referentes ao recurso em sentido estrito.

3 - Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O *Parquet* é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado.

4 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.233 - SP (2012/0230823-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DERALDO LUPIANO DE ASSIS
ADVOGADO : DANILO ZANCANARI DE ASSIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de DERALDO LUPIANO DE ASSIS foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal de Santa Fé do Sul/SP (Processo nº 424/2006), por ter recebido contra o paciente denúncia por prática descrita no art. 1º, II do Decreto-Lei nº 201/1967, porque, na qualidade de prefeito, teria, entre 18 de maio de 2001 e janeiro de 2004, por diversas vezes, teria desviado recursos públicos em proveito próprio.

A tese defensiva, visando trancar a ação penal, em suma, foi deduzida no sentido de que, tendo o Ministério Público deixado de denunciar algumas pessoas que também estariam envolvidas nos fatos delituosos, promoveu verdadeiro arquivamento implícito do inquérito, violando o princípio da isonomia, com a consequente falta de justa causa para a ação penal em relação ao paciente.

A ordem foi denegada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 189/195).

Inconformado, o paciente apresentou recurso em sentido estrito, insistindo na tese de que não pode o Ministério Público escolher quem figura na denúncia, deixando de nela incluir pessoas que, sob a sua ótica, estariam implicadas nos fatos tidos como delituosos.

Afirma que o juízo de primeiro grau violou o art. 28 do Código de Processo Penal, quando deixou de remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, em face do verdadeiro arquivamento implícito do inquérito operado pelo *Parquet* em relação àqueles não denunciados.

Aduz, em consequência, que, a manter a situação do processo penal, não há justa causa para a ação penal, que deve ser trancada.

Pede, liminarmente, a suspensão do processo nº 424/06, em tramitação perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. No mérito, que seja anulado o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, com vistas a serem denunciadas as pessoas que não o foram originariamente, juntamente com o paciente. Subsidiariamente, que seja determinado o trancamento da ação penal.

Com contrarrazões (fls. 211/215), a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebeu o recurso em sentido estrito como recurso ordinário (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

217/218), remetendo os presentes autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 226/229).

A liminar foi indeferida às folhas 233/235. Foram prestadas informações (fls. 246/247), esclarecendo, em novembro de 2012, que o processo encontrava-se suspenso, em razão de liminar deferida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em contato telefônico com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, apurou-se que o processo ainda continua suspenso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.233 - SP (2012/0230823-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA À AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRECEDENTES ITERATIVOS DO STJ.

1 - A interposição de recurso em sentido estrito no lugar de recurso ordinário, contra acórdão que denega *habeas corpus*, em única instância, em Tribunal de Justiça, configura erro grosseiro, apto a impedir a aplicação da fungibilidade, ainda mais se, como na espécie, a súplica somente foi protocolada mais de trinta depois da publicação do julgado atacado, inviabilizando qualquer tipo de recurso.

2 - Hipótese expressa na Constituição Federal acerca do cabimento do recurso ordinário e ausência de previsão, no Código de Processo Penal, em uma das hipóteses taxativas referentes ao recurso em sentido estrito.

3 - Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O *Parquet* é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado.

4 - Recurso não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A súplica não merece conhecimento.

Com efeito, não cabe recurso em sentido estrito contra acórdão que denegada ordem de *habeas corpus*, no Tribunal de origem, dado que trata-se de hipótese não contemplada pelo art. 581 do Código de Processo Penal.

Também não é caso de conhecimento do pedido como recurso ordinário (fungibilidade), conforme consignado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não só pela presença de erro grosseiro na espécie, mas também pelo fato de a Constituição Federal ser expressa quanto ao recurso cabível na espécie (art. 105, inciso II, letra "a"), bem como pela constatação de ter sido a irresignação apresentada de forma intempestiva na origem, pois publicado o acórdão atacado em 21 de outubro de 2011 (fl. 196), a petição de recurso somente foi protocolada em 23 de novembro de 2011 (fl. 198), mais de trinta dias depois, fora, portanto, de qualquer prazo viável para qualquer recurso.

Não se diga ser caso de conhecimento do petitório como *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo de recurso ordinário, porquanto ausente ilegalidade flagrante na espécie.

É que, consoante firmado no acórdão em xequê, não está o Ministério Público obrigado a denunciar todos os envolvidos nos fatos tidos por delituosos, dado que não vigora, na ação penal pública incondicionada, o princípio da indivisibilidade. O *Parquet* é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado. Até a sentença é possível aditar a denúncia.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas deste Sodalício, que não discrepam do norte firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ORDENADAS EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS E BEM FUNDAMENTADAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - FRAUDE DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO - PENAS INDIVIDUALIZADAS - RECONHECIMENTO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE ATRAVÉS DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ALTERAÇÃO - PRECEDENTES - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE A INFRINGÊNCIA DO DEVER FUNCIONAL E REDUÇÃO DE PENA-BASE PORQUE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA EXACERBADA QUE ESBARRAM NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE ALTINEU E NÃO PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA, DO RECURSO DE EDUARDO E DE DELCY.

1.- Não se reconhece litispendência quando a denúncia anterior não imputa ao réu o crime pelo qual ele se vê agora denunciado.

2.- Induvidosa a necessidade e validade da interceptação telefônica. A sua fundamentação foi satisfatória, como visto e o que pretendem os recorrentes é a extirpação de prova consistente quanto à formação do juízo motivador do magistrado. Em verdade, não há nulidade nas citadas interceptações ou ausência de fundamentação quanto à autorização judicial.

3.- É da competência da Justiça Federal julgar as causas em que órgão da administração pública federal seja afetado, mesmo que o crime seja de competência da Justiça Comum. Inteligência do art. 109, IV, da CF.

4.- O oferecimento de denúncia em desfavor de alguns dos investigados em inquérito policial não gera arquivamento implícito em relação aos não-denunciados. Princípio da indivisibilidade que não é aplicável à ação penal pública incondicionada. Precedentes.

5.- Uma vez que as circunstâncias judiciais e pessoais dos corréus DELCY e EDUARDO são idênticas, coerente que a fundamentação para aplicação de suas penas também assim o seja. Impossibilidade de fundamentar de forma distinta duas situações iguais.

6.- O acórdão de origem guarda fundamentação inidônea, merecendo ser corrigido na via especial, porque não buscou apoio em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos que permitissem a elevação da pena-base acima de seu mínimo legal, além de omitir quais os fatos mereciam maior reprovabilidade, já que só se fundou na avaliação negativa das circunstâncias do crime.

7.- Impossibilidade de aplicação da majorante prevista no art. 62, I e II, do CP, uma vez que ao caso em comento não ficou caracterizado mencionado concurso de pessoas.

8.- Os pleitos de afastamento da causa de aumento de pena referente a infringência do dever funcional e de redução da pena-base porque majorada acima do mínimo legal de forma exacerbada demandam inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula nº 7, desta Corte.

9.- Na esteira dos precedentes desta Corte, a pena em desfavor do corréu ALTINEU deve ser redefinida para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1 salário mínimo.

10- Recurso de Altineu parcialmente provido. Recursos de Eduardo e de Delcy, conhecidos em parte e não providos.

(REsp 1255224/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO ACOLHIMENTO. IMPUTAÇÕES AOS DENUNCIADOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Afasta-se a preliminar de violação do princípio da indivisibilidade da ação penal porque a Constituição Federal descreve, no art. 105, inciso I, alínea "a", as autoridades com foro no Superior Tribunal de Justiça. A ampliação da competência, por conexão ou continência, muitas vezes não se mostra conveniente à instrução criminal por alongar demasiadamente a duração do processo em face do aumento expressivo do número de réus, forte contributo à prescrição.

2. Não se aplica à ação penal pública incondicionada, não havendo qualquer nulidade no oferecimento da denúncia contra determinados agentes do crime, desmembrando-se o processo em relação a supostos coautores.

3. A cessão de servidor público é ato administrativo complexo, em que há o pedido do órgão solicitante ao cedente. O fato de o Conselheiro requerer a cessão de um funcionário, mesmo que com vínculo precário, não configura o delito de falsidade ideológica. Ausência de demonstração do suposto liame subjetivo dos denunciados com os Prefeitos para o ato de nomeação dos funcionários no ente cedente.

4. O recebimento de remuneração pelo servidor cedido sob a rubrica "Gratificação de Representação de Gabinete" não leva o Conselheiro a que está subordinado a responder pelo delito de peculato, na modalidade desvio. Ainda que o servidor não tenha prestado qualquer serviço, não há falar-se na figura típica do art. 312 do Código Penal. Precedentes.

5. Não logrou o Ministério Público Federal demonstrar que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados tivessem favorecido os Prefeitos em quaisquer de seus julgamentos em troca das nomeações havidas.

6. A demora do julgador por quase 5 meses para dar-se por suspeito, mesmo que emita juízo de valor sobre os fatos do processo, não é suficiente para configurar o crime de prevaricação, máxime quando o art. 135, inciso I, do Código de Processo Civil não estabelece prazo algum.

7. Denúncia rejeitada em relação a todos os denunciados, por ausência de justa causa para a ação penal.

(APn .691/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 21/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE PARA JUSTIFICAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. NÃO CABIMENTO DO REFERIDO POSTULADO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Não é o que ocorre no caso, pois um acusado não pode alegar ofensa ao princípio da indivisibilidade - que não cabe na ação penal pública - para sustentar ilegalidade no fato de estar sendo processado, e outro indivíduo, que teria incorrido na mesma conduta, não.

4. Compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, avaliar se há elementos de autoria e materialidade suficientes para a propositura da ação penal pública. Se determinada pessoa não foi denunciada é porque com relação a ela não está formada a opinio delicti, cuja aferição compete, em tal caso, exclusivamente ao Parquet.

5. Admitir o encaminhamento do processo-crime ao Supremo Tribunal Federal, para que a ação penal seja lá processada - devido ao foro por prerrogativa daquele que, alegadamente, deveria ter sido denunciado -, equivaleria a conferir ao Impetrante, Advogado, um ilegítimo papel de dominus litis, o que é vedado no ordenamento jurídico no caso de ação penal pública.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 178.406/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PECULATO. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA DO STJ. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO. ART. 84 DO CPP. INCONSTITUCIONAL. INQUÉRITO. CONTRADITÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INAPLICÁVEL. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. É de 08 (oito) anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime de quadrilha, prazo esse que, no caso, já transcorreu.

2. Cessado o exercício da função pública correspondente, encerra-se a competência de foro por prerrogativa de função. O STF, no julgamento da ADI 2797/DF, declarou inconstitucional a Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP Precedentes.

3. Pela sua natureza inquisitorial, a fase do inquérito não está sujeita aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes.

4. O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como 'dominus litis', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996).

5. Relativamente aos fatos descritos como crime de peculato, a denúncia expõe o fato criminoso, com suas circunstâncias, e a imputação específica aos denunciados. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do CPP, havendo suporte probatório de autoria e materialidade suficiente para o juízo de recebimento da denúncia.

6. Denúncia recebida em parte.

(APn .382/RR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 05/10/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE À AÇÃO PENAL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão é proferida pelo relator, com base no regramento previsto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade, o qual não tem aplicação na ação penal pública. Aplica-se em razão de não se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física.

3. Não há contrariedade ao princípio da interpretação conforme a constituição, quando a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 898.302/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FATOS MENCIONADOS EM DENÚNCIA ANTERIOR. OBJETOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de inquérito policial é reservado a casos extremos nos quais se mostra evidente a ausência dos elementos mínimos de autoria e materialidade, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade ou a atipicidade da conduta. Precedentes.

II. A menção de fato criminoso na denúncia sem a respectiva tipificação não gera arquivamento implícito, pois o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública incondicionada. Precedente.

III. Não viola o princípio do *non bis in idem* a apuração, em inquérito policial, de fatos que, ainda que aludidos em denúncia oferecida, são distintos daqueles que a fundamentaram.

IV. Ordem denegada.

(HC 160.229/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA.

I - A eventual inobservância ao princípio da indivisibilidade da ação penal não gera nulidade quando se trata de ação penal pública incondicionada (Precedentes).

II - "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal" (Inq 2.245/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 09/11/2007).

III - In casu, o não oferecimento imediato da exordial acusatória pelos fatos ocorridos no dia 13/08/1997 não implica em renúncia tácita ao direito de ação, como ocorre na ação penal privada, não gerando, dessa forma, nulidade a ser reclamada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada.

(HC 79.673/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 31/03/2008)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Excelso Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que o princípio da indivisibilidade da ação penal, em sede de validade do processo, é próprio da ação penal privada (Precedentes).

2. Recurso improvido.

(RHC 15.764/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 06/02/2006, p. 313)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0230823-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.233 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 424/2006 4242006 469472011 469854720118260000 RI000RX1C0000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DERALDO LUPIANO DE ASSIS
ADVOGADO : DANILO ZANCANARI DE ASSIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSÉ ALIANDRO GAZETO
CORRÉU : EDSON DA SILVA AQUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.